



PODER JUDICIÁRIO
22ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027110-23.2025.4.03.6100 AUTOR: _____
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664 REU: CONSELHO
REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, movida por _____ em face da CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA-SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do protesto realizado em favor da autora, bem como a suspensão do auto de infração.

Alega a autora, em síntese, que teve contra si lavrado o Auto de Infração, sob a alegação de exercício irregular de atividades técnicas relacionadas à fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente, sem o devido registro no CREA. Ocorre que a empresa já realiza regularmente o pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Química, encontrando-se em plena conformidade com suas obrigações.

Sustenta, ainda, que a ausência de impugnação administrativa não decorreu de inércia da empresa, mas sim do fato de a notificação ter sido encaminhada a um antigo prestador de serviços, o que evidencia a nulidade do ato e a violação ao direito de defesa, motivo pelo qual, busca o Poder Judiciário para o resguardo do seu direito.

A inicial veio instruída com os documentos de IDs nºs 426598623 a 426598626, complementados aos IDs nºs 431887681 e 431887684,

O feito foi inicialmente distribuído para a 7ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que declinou da competência para um das Varas Federais Cíveis em São Paulo/SP (ID nº 433523331).

Em cumprimento à determinação de ID nº 472654387, a autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais (ID nº 476383481 e 476383483).



A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID nº 484224943).

Citada, a ré ofereceu contestação, por meio da qual pugnou pela improcedência da ação (ID nº 548112089).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, verifica-se que a controvérsia consiste na definição do conselho profissional competente para fiscalizar as atividades da autora.

O critério legal para a obrigatoriedade de registro em conselhos profissionais e para a contratação de profissional legalmente habilitado é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros, conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 6.839/80

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

No caso dos autos, do exame do Contrato Social (ID nº 426598618), a sua cláusula terceira indica que o objeto social da requerente é voltado à indústria e comércio de artefatos de borracha e plásticos, atividade que se insere tipicamente no campo da química industrial, justificando o seu registro regular no Conselho Regional de Química - CRQ.

Embora o CREA-SP sustente que a presença de determinados CNAEs no cadastro da empresa gere a obrigatoriedade de registro por presunção de exercício de atividades de engenharia, o registro deve ocorrer em razão da atividade fim, e não por atividades meio ou secundárias, conforme a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA). EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. Na espécie, o Tribunal a quo afirmou que a atividade básica da empresa corrida não se enquadra no ramo de engenharia, arquitetura e agronomia, razão pela qual não pode ser submetida à fiscalização do respectivo Conselho. Assim, para concluir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento do suporte fático-



probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 607.817/RS, Rel. Min Mauro Campbell Marques, j. 7/5/2015, DJ. 13/5/2015)

"ADMINISTRATIVO. CREA. LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO EM GERAL E PRODUÇÃO DE LAMINADOS DE ALUMÍNIO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO.

1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. Segundo o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresainpetrante, verifica-se que sua atividade principal consiste na "Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal", e, como atividade secundária, a "Produção de laminados de alumínio". A ficha cadastral simplificada junto à JUCESP indica ainda que a empresa alterou sua atividade econômica para Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal e Produção de laminados de alumínio a partir de 09/12/2013. Também no contrato social da empresa autora, seu objeto social prevê as atividades "Indústria e Comércio de Artefatos de Alumínio em Geral e Produção de Laminados de alumínio (cláusula 3ª).

3. As atividades não consubstanciam atividade básica de engenharia, o que afasta a necessidade de registro perante o órgão fiscalizador. Precedentes.

4. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF3, Sexta Turma, ApelRemNec nº 5000558-37.2024.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/02/2025, DJ. 10/03/2025)

(grifos nossos)

A imposição de um segundo registro em conselho profissional diverso, quando a atividade principal já é fiscalizada por órgão competente, configura o vedado duplo registro e gera ônus tributário indevido à pessoa jurídica, violando a lógica do sistema de fiscalização profissional.

Portanto, em sede de cognição sumária, resta demonstrada a plausibilidade da tese de que a fabricação de guarnições, anéis de vedação e outros artefatos de borracha não exige a supervisão técnica privativa de engenheiro, sendo suficiente a responsabilidade técnica do químico já existente.

Dessa forma, a manutenção do protesto cambial e a consequente inscrição da empresa em cadastros restritivos de crédito, como o Serasa, impõem severas restrições à atividade empresarial, dificultando a obtenção de financiamentos e o relacionamento comercial com fornecedores. Trata-se de dano de difícil reparação que



compromete a operacionalidade da requerente enquanto se discute o mérito da exigibilidade do débito.

Ademais, inexiste o risco de irreversibilidade da medida, uma vez que a suspensão da exigibilidade não impede a retomada da cobrança caso a demanda venha, ao final, ser julgada improcedente.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de declarar a sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 810547/2025, Protocolo nº 0883 - 29/04/2025, relativo à autuação realizada pelo CREA, junto ao 2º Tabelião de Protesto de São Paulo/SP (ID nº 426598609), bem como a abstenção do réu, CREA-SP, de efetuar novas cobranças ou qualquer outro ato que restrinja o crédito ou o nome da autora com base na alegada obrigatoriedade de registro, até ulterior prolação de decisão judicial.

Expeça-se ofício, com urgência, ao 2º Tabelião de Protesto de São Paulo/SP, para que anote a suspensão dos efeitos do protesto do referido título.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de ID nº 548112089.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

jpr

